



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017996/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.507 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO ARION JACOMEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

INCIDÊNCIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DENOMINAÇÃO.

independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO.

Somente estão isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas, nas hipóteses previstas em Lei, desde que devidamente comprovadas a sua natureza por documentação hábil e idônea.

EXCLUSÕES. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. DESPESAS COM HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE.

São excluídas do montante dos rendimentos tributáveis das ações judiciais as despesas necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advocatícios, na proporcionalidade dos rendimentos tributáveis, se tiverem sido suportados pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-27.380 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 30/35), que **manteve integralmente** o auto de infração referente ao exercício de 2003 (e-fls. 5/10).

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

Regularmente cientificado do lançamento em 12/12/2007 (fl. 26), o interessado ingressou, em 26/12/2007, com a impugnação de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 09/12.

Após síntese dos fatos, esclarece “que o montante constante do processo trabalhista foi de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) sendo que R\$ 221.621,41 (Duzentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), como constam no processo (anexo) compõem-se de verbas sobre as quais não incidem imposto de renda, assim sendo apresentei a tributação R\$ 778.378,57 (Setecentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), portanto o valor de R\$ 200.000, 00 (Duzentos mil reais) correspondente aos honorários advocatícios, também eu acreditava dedutível, visto que foi solicitado e apresentado a Receita Federal copia da NF e com os impostos devidamente recolhidos por pessoa jurídica, tal qual determina a Lei”.

Acrescenta que os valores “são compostos de verbas decorrentes de Aviso Prévio, Fundo de Garantia, auxílio refeição e cesta alimentação, pequenas multas, as quais segundo a Lei são consideradas verbas indenizatórias sobre as quais não há a incidência de Imposto de Renda e INSS Aduz que tais valores foram lançados no quadro 4, item 1, e isso foi desconsiderado na revisão.

Diz que seguiu todos os pontos referentes ao processo trabalhista e não teve intenção de burlar o fisco, pedindo revisão da posição da Receita Federal.

Em seu voto o Relator *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

(...)

Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

(...)

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

(...)

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

(...)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

(...)

As verbas recebidas foram resultantes de um acordo (fls. 09/12). Nesse caso, se não há os cálculos periciais do juízo discriminando o valor e a natureza jurídica de cada verba, o montante integral do acordo se submete à tributação.

A autoridade fiscal acentuou que “não há previsão legal para isenção do auxílio refeição e cesta alimentação (art. 39 do RIR)”, o que não merece reparos, pois, como já visto nesse voto, estas verbas não estão entre aquelas a que a legislação confere isenção.

Por outro lado, os reflexos em aviso prévio indenizado, apesar de serem isentos a princípio, diz a autoridade fiscal que “não há demonstrativos que comprovem o valor do reflexo em aviso prévio indenizado. Exatamente por ser reflexo deve ser demonstrado sua relação com a verba originária, o que não foi feito embora intimado. Quanto às supostas diferenças de férias mais um terço (fl. 10 - R\$ 21.621,41), que não são isentas, por se referirem a férias gozadas, nem o acordo lhe atribuiu isenção de imposto de renda, mas somente de INSS.

Em suma, o impugnante não trouxe qualquer documento que pudesse infirmar os cálculos adotados pela autoridade fiscal, uma vez que a mera discriminação feita em acordo, sem o suporte de cálculos periciais do juízo trabalhista, é insuficiente para sustentar quaisquer isenções.

A autoridade lançadora foi suficientemente detalhista na demonstração do valor dos rendimentos, tendo reconhecido a isenção de verbas de FGTS de R\$ 87.178,39, assim como o direito à dedução de honorários advocatícios de R\$ 182.564,32, proporcionais aos rendimentos tributáveis, o que não merece qualquer reparo desse órgão julgador.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 39/42), o recorrente, se insurge contra suposta inclusão dos honorários advocatícios pagos, referentes à reclamação trabalhista, em sua base de cálculo de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.**

Mérito

O recorrente aduz que o problema considerado pela Receita Federal foi o pagamento efetuado ao escritório advocatício que o representou, no valor total de R\$ 200.000,00, se pronunciando nos seguintes termos: “...ao que me consta, tal valor não foi recebido por mim e sim pago diretamente ao escritório que me representava, portanto, ao meu entender não posso ser penalizado pelo recolhimento de imposto de renda, por um valor que conforme consta do documento conciliatório que foi recebido por terceiros (os quais conforme devidamente comprovado através de documento fisco contábil, efetuou o recolhimento devido), o que em meu entendimento demonstraria dupla tributação, ou seja, eu recolhendo por um valor que efetivamente não recebi e o meu representante legal pela Nota Fiscal emitida a qual consta do processo em questão...”

Noutro giro, entende que do montante recebido as verbas indenizatórias, ou seja, sem incidência do imposto de renda perfazem um total de R\$ 200.000,02.

A autoridade lançadora reportou na descrição dos fatos e enquadramento legal o seguinte:

Os rendimentos referentes a ação judicial 22624 movida contra HSBC BANK BRASIL totalizam R\$ 1.000.000,00, sendo:

RS 835.423,08 - total retirado pelo autor conforme acordo trabalhista;

R\$ 164.576,92 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 18/09/2002.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. **Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.**

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS, R\$ 87.178,39. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 912.821,61 (R\$ 1.000.000,00 x 91,28%). Não há previsão legal para isenção do auxílio refeição e cesta alimentação (art. 39 do RIR). **Não há demonstrativos que comprovem o valor do reflexo em aviso prévio indenizado.**

Exatamente por ser reflexo deve ser demonstrado sua relação com a verba originária, o que não foi feito embora intimado.

Total de despesas com advogado: R\$ 200.000,00. **Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes - 91,28%): R\$ 182.564,32.**

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: **R\$ 730.257,29.**

A lei nº 7.713/88 trata da incidência e da isenção do imposto de renda nos seus artigos 1º, 3º e 6º, abaixo transcritos os trechos atinentes a este caso concreto:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto **incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos** percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - **a indenização e o aviso prévio pagos** por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, **referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**; (grifos nossos)

Como se pode ver a autoridade lançadora, após analisar os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, considerou que **ficou devidamente comprovada a isenção sobre o montante de R\$ 87.178,39, referentes à rubrica FGTS**. Os demais rendimentos R\$ 912.821,61, foram considerados tributáveis.

Com relação a possibilidade de serem deduzidas as despesas com honorários advocatícios, consta o seguinte no § 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 2º **Poderão ser excluídas as despesas**, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, **com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos)

Não há dúvidas quanto à possibilidade de deduzir tais valores do montante dos rendimentos tributáveis. Novamente observando as considerações promovidas pela autoridade lançadora, pode-se verificar que ela **considerou tais valores, proporcionalmente ao total dos valores tributáveis (91,28% de R\$ 200.000,00 = 182.564,32)**, deduzindo-os da base de cálculo de seu lançamento.

Como se pode ver, diferentemente do descrito pelo contribuinte, a autoridade fiscal deduziu da base de cálculo de seu lançamento os valores das despesas com honorários advocatícios (R\$ 185.564,32), sendo na verdade determinante para este lançamento suplementar a diferença entre os valores tidos como isentos pelo sujeito passivo (R\$ 200.000,02) e o efetivamente considerado como tais pela fiscalização (R\$ 87.178,39).

Isto posto e considerando que o interessado não apresentou qualquer documento que possa contradizer o apurado pelo procedimento fiscal, no sentido de comprovar que as demais verbas apontadas por ele se enquadram como isentas, **mantenho a presente autuação rejeitando os argumentos do recorrente.**

Rendimentos recebidos acumuladamente

Embora o recorrente não tenha suscitado tal hipótese em sua peça recursal, a mesma é de observância obrigatória pelos membros desse Conselho, por isso as faço de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente autuação, ***devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.***

Considerando que não constam dos autos planilhas discriminativas de valores mensais, bem como o período a que se refere a ação judicial em tela, informo que a aplicação do disposto no parágrafo anterior somente será exequível pela Unidade Preparadora se o interessado apresentar as referidas planilhas que compuseram os autos judiciais. A ausência de tal documentação hábil e idônea, torna de plano sem efeito a medida corretiva supracitada.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-001.507 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.017996/2007-34